

Bruxelas, 24 de novembro de 2017
(OR. en)

14867/17

**Dossiê interinstitucional:
2008/0140 (CNS)**

**SOC 760
ANTIDISCRIM 59
JAI 1097
MI 872
FREMP 134**

RELATÓRIO

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. ant.:	14071/17
n.º doc. Com.:	11531/08 - COM(2008) 426 final
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual - Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

Em 2 de julho de 2008, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Conselho destinada a alargar a proteção contra a discriminação por motivos de religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual a outras áreas para além do emprego. Complementando a legislação CE¹ em vigor neste domínio, a proposta de diretiva horizontal relativa à igualdade de tratamento proibiria a discriminação pelas razões acima indicadas nas seguintes áreas: proteção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde, educação e acesso a bens e serviços, incluindo a habitação.

¹ Nomeadamente as Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE do Conselho.

A grande maioria das delegações deu o seu acordo de princípio à proposta, tendo muitas delas corroborado a ideia de que a mesma visa completar o quadro jurídico existente abordando os quatro motivos de discriminação de forma horizontal.

A maioria das delegações afirmou a importância de promover a igualdade de tratamento enquanto valor social partilhado dentro da UE. Várias delegações sublinharam, nomeadamente, a importância da proposta no contexto da implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD). No entanto, algumas teriam preferido disposições mais ambiciosas no que diz respeito à deficiência.

Destacando embora a importância da luta contra a discriminação, algumas delegações questionaram, no passado, a necessidade desta proposta da Comissão, que, em seu entender, interfere com as competências nacionais relativamente a certas questões e colide com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Algumas delegações continuam a pôr em causa a inclusão da proteção social e da educação no âmbito de aplicação da diretiva. Duas delegações mantiveram uma reserva geral.

Algumas delegações solicitaram ainda esclarecimentos e manifestaram preocupações no que respeita, nomeadamente, à falta de segurança jurídica, à repartição de competências e ao impacto prático, financeiro e jurídico da proposta.

De momento, todas as delegações mantêm reservas gerais de análise sobre a proposta. As Delegações CZ, DK, MT e UK mantêm reservas de análise parlamentar. A Comissão reiterou, para já, a sua proposta inicial e manteve uma reserva de análise sobre a introdução de eventuais alterações.

O Parlamento Europeu emitiu parecer no quadro do processo de consulta em 2 de abril de 2009². Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa a 1 de dezembro de 2009, a proposta é agora abrangida pelo artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que é exigida unanimidade no Conselho, após a *aprovação* do Parlamento Europeu.

² Ver doc. A6-0149/2009. O relator do PE é atualmente Jean Lambert (UK/LIBE/Verdes/Aliança Livre Europeia).

II. TRABALHOS DO CONSELHO DURANTE A PRESIDÊNCIA ESTÓNIA

Durante a Presidência estónia, o Grupo das Questões Sociais prosseguiu a análise da proposta³ com base em dois conjuntos de sugestões de redação da Presidência.⁴

Os debates no Grupo centraram-se especialmente nas seguintes questões principais:

a) **Discriminação múltipla** (*artigo 2.º, n.ºs 2 e 3-A, e considerando 12 e 12-AB*)

Nas suas sugestões de redação, a Presidência procurou clarificar o conceito de discriminação múltipla, que tinha sido anteriormente introduzido no texto, a fim de proporcionar melhor proteção às vítimas de discriminação.

A Presidência sublinhou que a discriminação múltipla é comum na prática mas muito difícil de provar e que, além disso, os motivos de discriminação específicos ligados a casos de discriminação múltipla são frequentemente abrangidos por diferentes instrumentos. Assim, enquanto o projeto de diretiva em negociação abrange os motivos ligados a religião ou convicções, deficiência, idade e orientação sexual, a discriminação em função do sexo é tratada no âmbito da Diretiva 2004/113/CE⁵ e a discriminação baseada na origem racial ou étnica é abordada na Diretiva 2000/43/CE⁶.

Por conseguinte, a Presidência sugeriu que fossem introduzidas no artigo 2.º, n.º 3-A, remissões para as diretivas anteriormente referidas e que o conceito fosse explicado num considerando com a seguinte redação:

³ As reuniões realizaram-se a 20 de setembro e 14 de novembro.

⁴ Ver documentos 11857/17 e 12480/17.

⁵ Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

⁶ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

"A discriminação múltipla é entendida como toda e qualquer forma de discriminação que ocorra com base na conjugação de dois ou mais dos seguintes motivos: religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual ou, em certas circunstâncias, sexo ou origem racial ou étnica. Tal discriminação múltipla poderá também ocorrer mediante a conjugação de dois ou mais motivos que, se considerados separadamente, não seriam fonte de discriminação contra a pessoa em causa" (considerando 12-AB).

Muitas delegações reiteraram o seu apoio à inclusão do conceito de discriminação múltipla no projeto de diretiva e congratularam-se com a introdução desta nova redação.

Acolhendo também muito favoravelmente a inclusão do conceito de discriminação múltipla, a Comissão salientou a necessidade de garantir que a discriminação múltipla em razão do sexo e da raça, que é a única forma de discriminação múltipla excluída pela definição, seja totalmente abrangida. Além disso, na sequência das sugestões anteriormente apresentadas por algumas delegações, a Comissão apoiou o aditamento ao texto de uma referência à Diretiva 79/7/CEE⁷.

No entanto, duas delegações não puderam aceitar a inclusão do conceito de discriminação múltipla, citando, entre outras razões, dúvidas quanto à sua viabilidade. Algumas das outras delegações mantiveram reservas de análise sobre esta questão.

b) Dados em matéria de igualdade (artigo 15.º, n.º 4, e considerando 28)

Nas suas sugestões de redação, a Presidência reformulou os requisitos relativos à recolha de estatísticas no intuito de proporcionar maior flexibilidade aos Estados-Membros, convidando-os a promover a recolha de dados em matéria de igualdade de tratamento e de discriminação, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e de acordo com a legislação aplicável da União, em especial no que respeita à proteção dos dados pessoais.

Muitas delegações saudaram esta nova redação.

⁷ Diretiva do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO L 6 de 10.1.1979, p. 24).

c) **Outras questões** (*considerandos 2-A, 4, 5-A, 6, 7, 12, 12-AB, 21 e 28*)

A Presidência fez uma série de adaptações aos considerandos, nomeadamente mediante o aditamento de um considerando específico acerca da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD) (considerando 2-A) e referências a declarações políticas do Conselho sobre o tema da discriminação (considerando 5-A) e à recomendação da Comissão sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais (considerando 7).

III. QUESTÕES PENDENTES

É necessário prosseguir os debates sobre as questões acima mencionadas, bem como sobre várias outras questões pendentes, a saber:

- o âmbito de aplicação da diretiva, dado que algumas delegações se opõem a que nele se incluam a proteção social e a educação;
- outros aspetos da repartição de competências e da subsidiariedade; e
- a segurança jurídica quanto às obrigações a estabelecer na diretiva.

As posições das delegações são apresentadas de forma mais pormenorizada nos documentos 12362/17 e 14071/17.

IV. CONCLUSÃO

Embora tenham sido efetuados verdadeiros progressos durante a Presidência estónia sobre as questões em debate, é necessário prosseguir o debate político antes de se poder alcançar a necessária unanimidade no Conselho.
